



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197506 - SC (2022/0272475-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODOLFO HICKEL DO PRADO
ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO COZZATTI
ADVOGADOS : ALLAN MATHEUS DE BRAGA - SC017521
EVANDRO FORTKAMP - SC017390

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 SO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor." (AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

2. Rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade do agravante pelos danos morais, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197506 - SC (2022/0272475-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODOLFO HICKEL DO PRADO
ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO COZZATTI
ADVOGADOS : ALLAN MATHEUS DE BRAGA - SC017521
EVANDRO FORTKAMP - SC017390

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 SO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor." (AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

2. Rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade do agravante pelos danos morais, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RODOLFO HICKEL DO PRADO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 752-753):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELO DO REQUERIDO

DANO MORAL

SENTENÇA EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE APENAS UTILIZA, COMO UM DOS ARGUMENTOS PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, A IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME MENCIONADA NA EXORDIAL. ANÁLISE QUE NÃO EXTRAPOLA O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 322, § 2º, E 492 DO CPC E ART. 953 DO CC. NULIDADE NÃO OBSERVADA. TODAVIA, ACUSAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE TV A CABO QUE, EMBORA TENHA DADO INÍCIO AOS DESENTENDIMENTOS POSTERIORES, NÃO ENSEJOU ABALO MORAL NA ESPÉCIE. DENÚNCIA DE AMEAÇA DE MORTE E PORTE DE ARMA DE FOGO FORMULADA PELO RÉU EM DESFAVOR DO DEMANDANTE. SIMPLES ACIONAMENTO DA POLÍCIA PARA AVERIGUAÇÃO DE CRIME QUE NÃO GERA DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA, DIANTE DA INTERRUÇÃO DA BUSCA PELA POLÍCIA, QUE NÃO PODE SERVIR DE PROVA DA ALEGADA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. HISTÓRICO DO AUTOR PERANTE O CONDOMÍNIO, ONDE OS LITIGANTES RESIDEM, QUE INDICA SEU COMPORTAMENTO EXPLOSIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONDÔMINOS E FUNCIONÁRIOS E PRÁTICA DE CRIME DE DANO POR ELE PRÓPRIO CONFESSADA. DENÚNCIA QUE NÃO FOI DE TODO INFUNDADA, APESAR DE NÃO COMPROVADA A AMEAÇA. EVENTUAL EXCESSO PRATICADO PELOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA QUE DEVE SER DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO, NÃO PODENDO SER ATRIBUÍDO AO APELANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, EM RELAÇÃO A TAIS FATOS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA APONTANDO A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA DE MORTE POR PARTE DO RECORRIDO.

VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA QUE FOI AMPLAMENTE DISSEMINADA ENTRE OS CONDÔMINOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA REALMENTE REALIZADO A AMEAÇA.

IRRELEVÂNCIA DA ABSOLVIÇÃO DO REQUERIDO, NO JUÍZO CRIMINAL, PELO CRIME DE CALÚNIA EM RELAÇÃO A OUTRO FATO DESCRITO NO EDITAL. ACÓRDÃO CRIMINAL QUE NÃO ANALISOU A SITUAÇÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS, POIS SE REFERE A OUTRO QUERELANTE.

ABALO MORAL DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO DAS PECULIARIDADES DO CASO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, NO CASO, DEVE CORRESPONDER À DATA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). APLICAÇÃO APENAS DA TAXA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO.

CONTRARRAZÕES DO AUTOR

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NÃO OBSERVADA. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA DECISÃO CRIMINAL, SEM OMISSÃO DE DADOS, INCAPAZ DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. PENALIDADE INCABÍVEL.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, TÃO SOMENTE NO TOCANTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 326 DO STJ.

HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 829-834).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que "não há incidência da Súmula n. 586/STJ, uma vez que o acórdão não está em consonância com a jurisprudência desse STJ. Isso porque o acórdão criminal decidiu, sim, absolver o Recorrente em razão da conduta não caracterizar crime e não que “não havia provas”, como quer fazer crer o acórdão recorrido, o que, segundo essa mesma Terceira Turma, vincula o juízo cível, exatamente como requerido pelo Recorrente" (STJ, REsp 1829682/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 9/6/2020). (fl. 935)

Aduz, ainda, que "não há incidência da Súmula 07/STJ, uma vez que o que se está postulando nada mais é do que a reavaliação dos argumentos já delineados no acórdão recorrido, não havendo qualquer incursão em fatos e/ou provas do processo que não estejam expressamente descritas no próprio acórdão, o que, segundo a jurisprudência dessa mesma colenda Terceira Turma, é possível em sede de Recurso Especial grifado) (STJ, AgInt no REsp 1957151/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)." (fl. 935)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 940).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, "a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor." (AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arquivamento de inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícia de novas provas, com o consequente retorno da persecução criminal.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.260.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CC. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À CULPA DO MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que não ilide a autoria ou a existência

do fato. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.897.830/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que "a inexistência de crime ou a insuficiência de provas proclamadas no juízo criminal não fazem coisa julgada no cível. O que apenas faz coisa julgada é a declaração de inexistência material do fato ou de sua autoria, reconhecimento estes que não ocorreram no aludido acórdão (art 66 do CPP e art. 935 do CC). (fl. 770)

Como se vê, o a acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma.

No mais, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias para afastar a responsabilidade do agravante pelos danos morais requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRREGULARIDADE. PROCESSOS FALIMENTARES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. NEXO CAUSAL. REVISÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 165, 489, 515 e 535 do CPC/1973.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da relativa independência entre as instâncias cível e penal, firmou-se no sentido de que apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria vinculam a esfera cível, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. No caso dos autos, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade do agravante pelos danos morais decorrentes de acusações infundadas, demandaria a análise de

circunstâncias fático-probatórias , procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A deficiência na fundamentação recursal impede o seu conhecimento em virtude da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

6. Não é possível, em recurso especial, rever o valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, tendo em vista que o valor fixado não destoa da razoabilidade. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.863.751/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.506 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0272475-3

Número de Origem:

00027681820118240082 023100480856 02310048085600027681820118240082 23100480856
2310048085600027681820118240082 27681820118240082

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO HICKEL DO PRADO
ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO COZZATTI
ADVOGADOS : ALLAN MATHEUS DE BRAGA - SC017521
EVANDRO FORTKAMP - SC017390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO HICKEL DO PRADO
ADVOGADO : RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO COZZATTI
ADVOGADOS : ALLAN MATHEUS DE BRAGA - SC017521
EVANDRO FORTKAMP - SC017390

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024